



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Ofício CML nº 057/2017
Convite nº 03/2017

Pirassununga, 14 de dezembro de 2017.

Prezados Licitantes,

Tomo a liberdade de lhes enviar cópia dos recursos interpostos pelas empresas **Synthesis Contábil Sociedade Simples Ltda EPP** e **Logaut Servcom Logística Automação Serviços e Comércio Ltda Eireli**, contra a Ata de Julgamento – Documentos de Habilitação do Convite supra mencionado.

Fica concedido o prazo de dois dias úteis a contar da comunicação deste, para apresentação de eventuais contra razões.

Atenciosamente.


Delvânia Aparecida do Amaral
Membro da CML

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

LICITAÇÃO: CONVITE N.º 03/2017 – EDITAL "REABERTURA" PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4946/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA REVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E NO QUADRO DE CARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, ENVOLVENDO ESTUDOS TÉCNICOS, ANÁLISES, SERVIÇOS DE REESTRUTURAÇÃO DE PESSOAL, DE ACORDO COM PREVISÕES DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/98, DA LEI COMPLEMENTAR 101/00, DENTRE OUTRAS NECESSÁRIAS AO FIEL CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM IMPLANTAÇÃO DE NOVO ORGANOGRAMA ESTRUTURAL, PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, BEM COMO INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

LOGAUT - SERVCOM LOGÍSTICA AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º: 00.344.268/0001-40, sediada a Rua Sebastião Francisco da Costa, n.º 14, Sala 1- Vila Municipal, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, vem, muito respeitosamente, por seu representante apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face à decisão exarada pela D. Comissão, com fundamentos nos fatos e direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Mencione-se, de início, que o presente recurso é absolutamente tempestivo, eis que atende ao prazo de 02 (dois) dias úteis para protocolo previsto nos § 3º e 6º do artigo 109 da Lei 8666/1993.

Assim, como a data da comunicação da decisão ocorreu no dia 11 de dezembro de 2017, considerando o prazo de 02 (dois) dias para apresentação do recurso administrativo por parte desta, tal prazo

B

LOGAUT

SERVCOM

logística . Automação . Serviços & Comércio Ltda.

encerra-se na presente data (13 de dezembro de 2017), assim o presente recurso é totalmente tempestivo.

II - DOS FATOS

Conforme manifestação contida na referida ata, a empresa **LOGAUT - SERVCOM LOGÍSTICA AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EIRELI**, "deixou de protocolar a manifestação de interesse para participação neste certame, condição esta que é preestabelecida no instrumento convocatório como condição para a participação de empresas que não tenham sido convidadas, conforme artigo 22. §3º, da Lei 8.666/93".

III - DO MÉRITO

Entendemos que as indagações não merecem prosperar, uma vez que não socorre razão a interpretação desta D. Comissão, pois o artigo 22. §3º, da Lei 8.666/93 assim disciplina:

"Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados** ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais **cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem o seu interesse em antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**"

Assim, temos que a Prefeitura Municipal de Pirassununga pode convidar os interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, cadastrados ou não, e deve estender o convite aos **cadastrados que manifestem o seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas**, porém, não há qualquer impedimento legal, que a impossibilite convidar aqueles que manifestam o seu interesse.

400
mfc



LOGAUT

SERVCOM

Logística . Automação . Serviços & Comércio Ltda.

Trata-se, tão somente, de uma questão de interpretação da norma legal e do edital, a **LOGAUT - SERVCOM LOGÍSTICA AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EIRELI** tendo ciência do edital, voltado para a **REPETIÇÃO DO CERTAME**, uma vez que a Administração não logrou êxito na primeira edição, manifestou seu interesse em tempo hábil, fazendo-o junto ao Departamento de Compras e Licitação, vinculado a Secretaria Municipal de Administração, tendo recebido a informação, por parte dos servidores ali presentes na repartição, que haveria a necessidade da efetivação, preliminarmente, de seu cadastro para a respectiva participação, e foi exatamente o que a empresa providenciou, é o que fica comprovado por intermédio do documento C.R.C. apresentado na sessão de abertura dos envelopes.

A modalidade de licitação "convite" é a única modalidade que a lei não exige publicação de edital, já que a convocação se faz por escrito, com antecedência de 5 dias úteis (art.21 § 2º, IV), por meio da chamada carta-convite. No entanto, a Lei 8.666/93 inovou ao permitir que participem da licitação outros interessados, desde que cadastrados e manifestem seu interesse com a antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas. A medida contribui para aumentar o rol de licitantes, mas torna mais complexo um procedimento que se caracteriza e se justifica exatamente por sua maior simplicidade, decorrente do fato de que essa modalidade de licitação é cabível para os contratos de pequeno valor. Para permitir essa participação, o artigo 22, § 3º exige que a unidade administrativa afixe, em lugar apropriado, copia do instrumento convocatório objetivando maior publicidade, inclusive junto aos potenciais interessados.

"A carta-convite é o instrumento convocatório dos interessados na modalidade de licitação denominada convite. É uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois, é enviado diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada. À carta-convite aplicam-se, no que for cabível, as regras do edital, dentro da singeleza que caracteriza o procedimento do convite. O essencial é que identifique o objeto da licitação, expresse com clareza as condições estabelecidas pela Administração, fixe o critério de julgamento e indique os recursos cabíveis. (MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro - 18ª edição. São Paulo. Malheiros-1993, p.265).

401
mk

lg.

LOGAUT

SERVCOM

logística . Automação . Serviços & Comércio Ltda.

402
mte

Cumpra ainda, registrar que, para fins de habilitação, da documentação apresentada pela empresa **LOGAUT - SERVCOM LOGÍSTICA AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EIRELI.** é possível extrair as informações pertinentes ao objeto levado à disputa, demonstrando que a empresa possui todos os requisitos necessários para seguir adiante.

Assim, não assiste as alegações quanto a inobservância às normas, tampouco àquelas disciplinadas no instrumento convocatório para efeito da não participação da **LOGAUT - SERVCOM LOGÍSTICA AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EIRELI** no presente certame.

VI - DO PEDIDO

DIANTE DE TODO EXPOSTO, em estrita observância aos princípios basilares da licitação, especialmente o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **REQUER** seja reformada a decisão proferida na sessão preliminar do **CONVITE nº 003/2017**, destinada para abertura dos envelopes de habilitação, tendo como a empresa **LOGAUT - SERVCOM LOGÍSTICA AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EIRELI: "CADASTRADA" e "INTERESSADA"**, devendo esta ser declarada habilitada pela Comissão Municipal de Licitação por ter atendido todos os requisitos consignados na Lei de licitações e no edital, apta para prosseguir no certame.

Estes são os termos em que,

Pede e espera deferimento.

Maria Leticia de Souza Campitelli

Maria Leticia de Souza Campitelli

**LOGAUT - SERVCOM LOGÍSTICA AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E
COMÉRCIO LTDA. EIRELI**

Proprietária

6

- SYNTHESIS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

CNPJ/MF nº 74.056.714/0001-58 - CCM-SP nº 2.226.101-0

403
MPC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 4946/2017
CONVITE 003/17

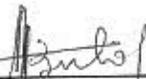
SYNTHESIS CONTÁBIL – SOCIEDADE SIMPLES E LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **74.056.714/0001-58**, com sede na **Rua Libero Badaró, 137 - 2º pavimento, conj. 22 – Centro – CEP. 010009-009 - SP - Capital**, por seu representante legal a **Sra. Maria de Fátima Bertogna**, portador do documento de identidade **RG: 6.586.350 SSP - S.P.** e **CPF: 865.952.538-87**, vem interpor **RECURSO** em face da decisão que inabilitou a recorrente por “deixara de protocolar a manifestação de interesse para participar neste certame”, conforme razões explicitadas.

Requer o recebimento e processamento do presente recurso para os fins de promover a devida habilitação da recorrente, que manifestou seu interesse em participar deste convite.

Termos em que.

P. Deferimento.

Pirassununga, 12 de dezembro de 2017.



SYNTHESIS/CONTÁBIL
Maria de Fátima Bertogna
Sócia Proprietária

13/12/2017 15:08 000428 S. LICITACAO

RAZÕES DE RECURSO

Comissão Municipal de Licitações.

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Trata-se de recurso interposto em face da decisão da Comissão Municipal de Licitações, que inabilitou a recorrente com a fundamentação de que a mesma não teria manifestado interesse na participação de referido convite.

Sustenta, portanto, que deixou de cumprir o § 3º do art. 22 da Lei das Licitações, conforme destaque abaixo:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. G.n.

Com a devida vênia, tal fato não está correto, visto que tomando ciência da existência do presente convite, a recorrente entrou em contato com o Setor responsável e foi orientada a fazer o cadastro para que pudesse participar do certame, conforme evidentemente prevê a lei.

Nesta situação, apresentou toda a documentação necessária para o cadastro e consignou que o objetivo era a participação no convite em epígrafe, nos termos do requerimento elaborado, tendo recebida a informação de que o cadastro não seria automático, pois seriam verificados os documentos por uma comissão própria, contudo foi expressamente demonstrado que o interesse do referido cadastro era para participar do presente procedimento licitatório.

Diante da brevidade do certame, apresentou os envelopes necessários e obteve a resposta de que estaria tudo em ordem com seu cadastro e manifestação de interesse.

Não existe necessidade de uma manifestação em separado, afinal no momento do cadastro foi realizada a devida manifestação do

SYNTHESIS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

CNPJ/MF nº 74.056.714/0001-58 - CCM-SP nº 2.226.101-0

409
me

interesse, inclusive feito o cadastro exclusivamente para poder concorrer em referido certame.

Não se discute a obrigatoriedade de manifestação, que é impositiva, mas sim que a mesma foi devidamente realizada, quando do cadastramento, tendo sido explicitado que o motivo do cadastro era o interesse em participar em referido certame.

Destaca-se que a legislação, ao incluir tal possibilidade de participação deu um incremento na possibilidade de competitividade, garantindo o cumprimento da isonomia, afinal permitiu que terceiros não cadastrados e ou convidados tomassem as providências em até vinte e quatro horas antes do prazo para entrega das propostas.

Não existem impedimentos para que o cadastro e a manifestação sejam efetivados de forma conjunta, sendo que a exigência de uma manifestação em separado, quando indicado que o cadastro tinha o objetivo de participar em referido certame é condição não prevista em lei e restritiva.

O número maior de competidores ampliam as possibilidades de melhores propostas, assim atendendo o interesse público, na busca da proposta mais vantajosa.

Lucas Rocha Furtado¹ perfaz lúcidas considerações acerca do tema em apreço, dando especial relevo para o incremento da competitividade do certame, com a admissão, pela Lei nº 8.666/93, de que interessados não convidados, mas cadastrados possam participar do certame: "Assim, mesmo aqueles que não tenham sido convidados, mas que estejam cadastrados, poderão participar da licitação. Teremos, assim, a figura do penetra. Esse, no entanto, é bem-vindo. Sua presença irá apenas aumentar a competitividade do processo licitatório".

Pelo exposto, requer a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, visto que consta manifestação de interesse no pedido de cadastramento efetivado de forma prévia ao certame, onde a recorrente foi exaustivamente taxativa de que o cadastro era realizado, diante do interesse na participação deste convite, explicitando seu interesse em participar, sendo restritiva a condição de que seria necessário um documento em apartado de manifestação no

¹ Furtado, Lucas Rocha, *in Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*, S. Paulo, Atlas, 2001, p. 114.

SYNTHESIS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

CNPJ/MF nº 74.056.714/0001-58 - CCM-SP nº 2.226.101-0

40
16
MK

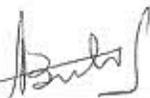
caso específico, onde se consignou que o cadastro efetivado buscava o interesse exclusivo em participar deste procedimento licitatório.

Protesta pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, declarando habilitada a recorrente, que atendeu aos termos do parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8.666/93, tendo realizada a manifestação no interesse em participar em ato único, quando da efetivação do cadastro.

Termos em que.

P. Deferimento.

Pirassununga, 12 de dezembro de 2017.



SYNTHESIS CONTÁBIL
Maria de Fátima Bertogna
Sócia Proprietária